



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.942 - RJ (2012/0267220-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VALDENIR DA SILVA MARIANO**
ADVOGADOS : **JOSÉ GERALDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
: **NEY MOREIRA DA FONSECA**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. INSTRUMENTO. MANDATO. SÚMULA 115/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE.

1. É inexistente na instância especial o recurso assinado por advogado sem poderes de representação judicial. Súmula 115/STJ.
2. Não atende à dialeticidade o recurso fundado em razões que apenas genericamente afrontam os fundamentos da decisão impugnada.
3. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa (art. 557 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.942 - RJ (2012/0267220-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VALDENIR DA SILVA MARIANO
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
NEY MOREIRA DA FONSECA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Valdenir da Silva Mariano interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. CANDIDATO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DANOS MORAIS. MATERIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA. INDICAÇÃO. PRECEITO LEGAL INTERPRETADO DISSONANTEMENTE. PARADIGMA SUPERADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. ARTS. 468 E 474 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE. EXAME. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta que o recurso especial não objetiva a revisão de matéria fático-probatória, que o acórdão da origem desrespeitou a coisa julgada, que houve prequestionamento com a simples oposição de embargos de declaração e que a sua pretensão não é de recebimento de salários atrasados mas sim de indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.942 - RJ (2012/0267220-0)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. INSTRUMENTO. MANDATO. SÚMULA 115/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE.

1. É inexistente na instância especial o recurso assinado por advogado sem poderes de representação judicial. Súmula 115/STJ.
2. Não atende à dialeticidade o recurso fundado em razões que apenas genericamente afrontam os fundamentos da decisão impugnada.
3. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa (art. 557 do CPC).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental não admite conhecimento.

Isso em razão primeiramente de haver sido assinado eletronicamente por advogado destituídos de poderes de representação da parte interessada, conforme certificado em e-STJ fl. 462.

Nesse eito, sem embargo de o ato de recorrer não constituir de urgência, a ensejar a hipótese do art. 37, primeira parte, do CPC, sobreleva considerar também a incidência da Súmula 115 desta Corte Superior, isso tudo a ensejar a inadmissibilidade do regimental, sendo irrelevante o cumprimento posterior da obrigação (e-STJ fls. 466/467), ante a preclusão consumativa.

Sem embargo disso, cumpre salientar que o recurso especial foi inadmitido, no tocante ao permissivo constitucional da alínea "a", pela falta de prequestionamento e em razão da incidência da Súmula 07/STJ.

A recorrente, no entanto, nas três laudas que compõem a integralidade de sua petição recursal, alterca tais fundamentos apenas de modo genérico, isto é, afirmando o suprimimento desses requisitos mas sem demonstra-los, todavia, concretamente e mediante o cotejo entre as razões do recurso especial e a motivação do acórdão da origem.

Inobservado, portanto, o princípio da dialeticidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambos os óbices ao conhecimento do regimental atraem, como consequência, a reprimenda do art. 557, § 2.º, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental** e comino multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0267220-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.358.942 / RJ

Números Origem: 200651010210880 9700762840

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDENIR DA SILVA MARIANO
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
NEY MOREIRA DA FONSECA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDENIR DA SILVA MARIANO
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
NEY MOREIRA DA FONSECA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.